Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 596/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4025/2023
PROTOCOLO	: 2238245
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE PROVISÃO DE RECURSOS DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ RENATO ADLER RALHO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE PROVISÃO DE RECURSOS – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) – FIXAÇÃO DE DOTAÇÃO – APLICAÇÃO NA AÇÃO 4021 "PROVISÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA" – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – AUSÊNCIA DESPESA EMPENHADA DURANTE O EXERCÍCIO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. Embora seja possível a inexecução do orçamento, a atuação do gestor público não prescinde de controle pelo órgão de controle externo, devendo sua opção discricionária ser objeto de motivação, princípio originário do art. 25, *caput*, da Constituição Estadual, diante das necessidades sociais que o fundo visa atender, segundo o art. 24, § 2º e 3º, da Lei Estadual n. 2.598/2002, e diante das prioridades elencadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

2. As contas anuais de gestão são declaradas regulares com ressalva, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, que resulta na recomendação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da **prestação de contas anuais de gestão** do **Fundo de Provisão de Recursos de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Luiz Renato Adler Ralho**, secretário estadual de Fazenda, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Provisão de Recursos de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício de 2022, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade do Sr. Luiz Renato Adler Ralho, secretário estadual de Fazenda, à época.

A equipe técnica emitiu a análise ANA-FTCA-5688/2023, opinando pela regularidade com ressalva das contas.

Por fim, a Procuradoria de Contas lavrou o Parecer PAR-1ªPRC-9061/2023 e opinou pela regularidade, com ressalva, da prestação das contas.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Conforme concluiu a equipe técnica e a Procuradoria de Contas, as contas devem ser aprovadas com ressalva.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2022 fixou a dotação de R$ 80.000.000,00 ao Fundo de Provisão de Recursos de Mato Grosso do Sul, para aplicação na ação 4021 “Provisão dos Serviços Públicos da Administração Indireta”. No balanço orçamentário verificou-se que não houve despesa empenhada durante o exercício.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) manifesta-se pelo caráter meramente formal e autorizativo da lei orçamentária, o que não obriga o Poder Executivo a executar as prioridades definidas no orçamento, exceto em relação às emendas parlamentares impositivas, admitidas após as Emendas Constitucionais n. 86/2015 e n. 100/2019, e quando inaplicável a cláusula da reserva do possível, frente ao princípio do “mínimo existencial”.

No entanto, embora seja possível a inexecução do orçamento, a atuação do gestor público não prescinde de controle pelo órgão de controle externo, devendo sua opção discricionária ser objeto de motivação, princípio originário do art. 25, *caput*, da Constituição Estadual, diante das necessidades sociais que o fundo visa atender, segundo o art. 24, § 2º e 3º, da Lei Estadual n. 2.598/2002, e diante das prioridades elencadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, e, com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Provisão de Recursos de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Luiz Renato Adler Ralho, secretário estadual de Fazenda, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRMAM/MFGM